



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10880.012197/00-99
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-30.022
RECURSO N° : 123.364
RECORRENTE : CEPAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PAF.

Solicitação de perícia efetuada pela recorrente que, entretanto, não apresentou qualquer elemento de fato relativo à mercadoria autuada. Incabível a aplicação da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Multa de ofício reduzida para 75%.

PROVIDO PARCIALMENTE PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para o fim apenas de excluir do cálculo dos juros de mora a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, ficando a multa de ofício reduzida a 75%, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

03 OUT 2002


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 123.364
ACÓRDÃO Nº : 303-30.022
RECORRENTE : CEPAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recurso voluntário objeto do presente processo foi julgado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que não o conheceu no que concerne à classificação de mercadorias, por ser matéria de competência deste Colegiado.

Já havia sido objeto de apreciação anterior, em 27/08/97, por aquela mesma Câmara, que decidiu converter o julgamento em Diligência, conforme relatório e voto do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, de fls. 119/126, que leio em Sessão.

Em resposta, foram anexados aos autos os documentos de fls. 127 a 170, dos quais destacam-se o resultado de perícia de fls. 142/159, as fotografias de fls. 160 a 167 e a Informação Fiscal de fls. 168 a 170.

Desta última, datada de 01/10/98, extrai-se que, segundo informações obtidas nos arredores do local da sede da empresa, esta estava fechada há mais de seis meses e fazia aproximadamente um ano que haviam sido levados para o local máquinas e outros equipamentos que foram depositados no quintal cobertos de lonas plásticas.

Após vários contatos foi localizado o então Procurador da empresa, Dr. Eduardo Birkman, compareceu perante a fiscalização e forneceu: b.1-) a cópia do laudo pericial assinado pela Dra. Neusa Toshiko Kiguti de Souza; b.2-) 15 fotos que declarou serem cópias das que fazem parte do laudo em questão, cujo original está nos autos de Ação Judicial que tramita perante a Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Cotia-SP.

A fiscalização afirmou ainda que:

“Na ocasião, foi alertado o Dr. Paulo Birkman, de que a empresa não mais estava estabelecida em Cotia, bem como, estava desativado o endereço da rua Dr. Lauro Parente n.º 338 – Santo Amaro – S.P., quando informou que as fotos foram tiradas em um local onde a perita pôde vê-las, mas não informou a esta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.364
ACÓRDÃO Nº : 303-30.022

fiscalização onde seria e poderiam ser encontrados para serem examinados e fotografados tais moldes e peças.

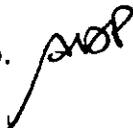
Esclareço que não tive acesso aos moldes fotografados, não podendo confirmar, pois, que tais fotos seriam as dos moldes e peças objeto do presente processo.”

Por meio do Acórdão 202-10.763, de fls. 171/173, foi julgada a matéria de competência do Segundo Conselho, tendo sido provido, em parte, o recurso, com a seguinte ementa:

“FALTA DE RECOLHIMENTO: Sujeita a contribuinte, na falta da declaração dos valores apurados em DCTF, ao lançamento de ofício com a aplicação da multa prevista no art. 364 do RIPI/82; ENCARGO DA TRD: Não é de ser exigido no período que mediou de 04/02 a 29/07/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA: A multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei n.º 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.”

É o relatório.



RECURSO N° : 123.364
ACÓRDÃO N° : 303-30.022

VOTO

Trata o presente da classificação de mercadoria descrita no Auto de Infração de fl. 28 como berço plástico para produtos diversos. Na representação fiscal de fl. 12 a descrição foi “berços plásticos, descartáveis, com n° variável de cavidades, para acondicionamento de copos ou frascos de iogurte ou sobremesa, em embalagem promocional”. A contribuinte utilizou o código 3923.90.9901 (relativo a embalagens para produtos alimentícios), com alíquota de 0% para o IPI, e a fiscalização atribuiu o código 3923.90.9999 (relativo a outras embalagens), tributado em 8% inicialmente e, em 15%, posteriormente.

Em sua impugnação, a empresa afirmou que as autuações referem-se tão-somente às notas fiscais n° 1072, 1079, 2004, 2236, 2239 e 2245, que teriam sido emitidas para vendas de embalagens destinadas exclusivamente para produtos alimentícios tais como iogurte (marca Batavo), waffers, biscoitos (marca Distripack). Protestou por qualquer meio de prova.

A autoridade monocrática manteve o lançamento considerando que embalagens para produtos alimentícios na acepção da posição 3923.90.9901 são as que têm características intrínsecas e/ou extrínsecas (tais como forma e colocação de dizeres impressos), que as tornam adequadas para acondicionar determinado produto alimentar. Citou o Parecer Normativo CST n° 04/77 e a IN SRF n° 28, de 10/05/82.

No recurso, a empresa protestou veementemente por prova pericial, que comprovaria tratar-se de embalagens para acondicionamento e transporte exclusivo de alimentos.

Em atendimento, o Segundo Conselho decidiu pela realização de Diligência.

Entretanto, localizado, o procurador apresentou laudo pericial e fotografias que, a meu ver, não servem para demonstrar o que a empresa alega, isto é, que as embalagens em questão seriam exclusivas para produtos alimentícios.

Com efeito, o laudo de fls. 142/159 tomou por base processos produtivos de 6 mercadorias, para confirmar se os produtos da empresa seriam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.364
ACÓRDÃO Nº : 303-30.022

personalizados ou não. A conclusão, com base naqueles produtos, é positiva. Por outro lado, a pesquisa foi realizada na Cia. Leco Produtos Alimentícios, na Wilkinson Swords da Amazônia S/A, na Loctite do Brasil LTDA., na Gillette do Brasil LTDA. sediada em Manaus e na Gillette do Brasil LTDA. sediada no Rio de Janeiro. Não foram pesquisadas as empresas para as quais foram emitidas as notas fiscais que seriam relativas às mercadorias abrangidas na autuação, segundo a própria empresa.

As fotografias anexadas também não dizem respeito às mercadorias desclassificadas. Referem-se a embalagens para aparelhos de barbear, tubos de cola e tampas para manteiga.

Considerando que a empresa teve oportunidades de demonstrar suas alegações por ocasião da impugnação e do recurso e não as utilizou e que, intimada em decorrência de Resolução do Egrégio Segundo Conselho que atendeu ao seu próprio pedido, não o fez, não anexando uma foto sequer das embalagens objeto da presente autuação que produzia, para comprovar que tinham características intrínsecas ou extrínsecas que as tornassem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar, não vejo como acatar as suas razões.

Entretanto, afasto a aplicação da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91, acatando a jurisprudência deste Colegiado e, inclusive, reconhecendo o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32/97. Também é importante lembrar que a multa de 100%, com o advento do artigo 45 da Lei nº 9.430/96, foi reduzida para 75%, e que esta última deve ser observada haja vista o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "a", do CTN.

Concluindo, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a aplicação da TRD como juros de mora no período acima citado e para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10880.012197/00-99
Recurso n.º 123.364

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.022

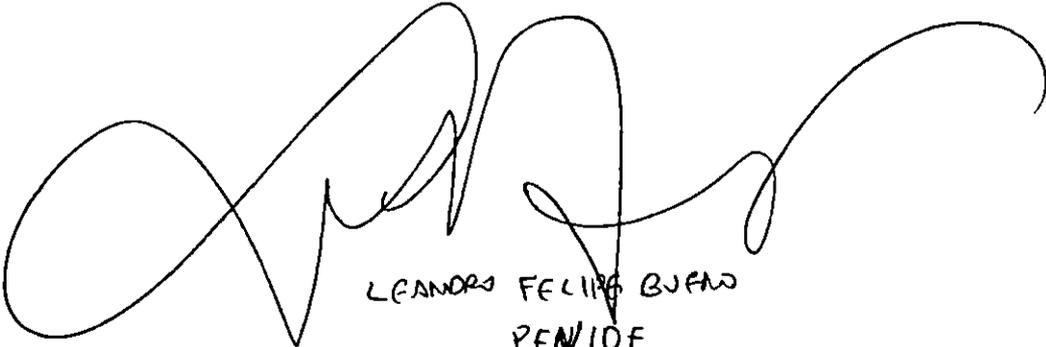
Atenciosamente

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

3/10/2002


LEANDRO FELÍCIO BUJÃO
PEN/DF